



Ao ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 90024/2025 – UASG SJMG -- 090013

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem e apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

SOLUÇÕES FACILITIES LTDA, CNPJ/MF 21.816.728/0001-66, já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar contrarrazões face ao recurso administrativo apresentado pela ESTRUTURA SRVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA participou regularmente do certame, demonstrando aptidão para a prestação dos serviços licitados.

Diante do inconformismo apresentado pela empresa pela ESTRUTURA SRVIÇOS E ENGENHARIA LTDA face a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar nossa empresa, vimos exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumprir informar, que conforme disposto no item 10, subitem 10.7 do instrumento convocatório, a presente peça é tempestiva, pois interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis.

II- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A empresa ESTRUTURA SRVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, doravante denominada recorrente alega, em apertada síntese, os seguintes pontos:

“diante do não atendimento integral e concomitante das exigências previstas no item 10.10.1.1 do edital, especialmente quanto:

- ao período mínimo exigido de 36 (trinta e seis) meses; e
- à manutenção do quantitativo mínimo de 6 (seis) postos de trabalho durante esse período

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II.I - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente argumenta que a empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA, doravante denominada recorrida, não cumpriu as exigências previstas nos itens abaixo transcritos:

Para fins de **qualificação técnico-operacional**, deverão ser apresentados (...)

10.10.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) ou



Declaração (ões) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso

10.10.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) Comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;
- b) Comprovação que a licitante executa c, de no mínimo o quantitativo total dos serviços ora licitados, ou seja, 6 (seis) empregados;
- c) Serão admitidas, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017

Entretanto conforme pode ser verificado **através de vários atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrida,** a tese argüida pela recorrente não deve prosperar. Vejamos:

Foram licitados 6 (seis) unidade de serviços, sendo 3 serventes de limpeza, 1 zelador e 2 Assistente Administrativos operacionais.

Para consubstanciar a habilitação técnica e operacional, preconizados as alíneas “a”, “b” e “c”, supramencionados, qual seja, executou satisfatoriamente, serviços contínuos com alocação de mão-de-obra exclusiva, de no mínimo o quantitativo total de profissionais exigidos para a presente contratação, a recorrida valeu dos seguintes atestados :

Contrato/cliente	Quantitativo de pessoas	Início do contrato	Data de Encerramento / Emissão dos atestados
Cond. Inconfidentes x	2	13/10/2020	18/07/2023
Emp.WBA LTDA	1	19/05/2021	01/12/2023
Padaria Marte Pães	1	01/03/2022	03/07/2023
DSEI	4	01/03/2024	22/07/2025
SESC MINAS GERAIS	11	23/09/2024	27/10/2025
PMMG CAP	13	07/08/2023	05/09/2025
PMMG EM/4ª RPM	8	13/09/2023	23/09/2025
PMMG UBERABA	3	24/04/2024	25/09/2025

Em considerando que os licitantes deverão apresentar no mínimo de 6 (seis) profissionais para haver a habilitação comprovada nos termos dos subitens 10.10.1, **restou atendidas tais exigências pela recorrente**

Para atendimento ao solicitado no item 10.10.1.1, alínea “a”, supramencionados, qual seja, comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do processo de seleção, os atestados firmados e informados no quadro acima são suficientes para atendimento do que está exigido a alínea “a”

Vejamos :



A recorrida comprovou experiência com a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra desde o ano de 2020 , estando perfeitamente ativa a data da sessão pública de abertura do processo de seleção.

Foram comprovados mais de 5 (cinco) anos atuando no ramo empresarial de fornecimento de mão de obra, principalmente com contratos firmados com a administração privada, administração pública Federal e Estadual .

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Ressaltamos, ainda que possuímos contratos vigentes com o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, contrato nº 016/2025 que muito embora não foram apresentados no processo licitatório em questão para comprovação do lapso temporal demonstram a experiência da recorrente na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.

Portanto, as exigências previstas para habilitação técnica operacional foram plenamente atendidas pela recorrida.

A tese trazida aos autos pela recorrente de que a recorrida não atendeu aos requisitos para habilitação técnica operacional, é totalmente descabida, pois tenta impor uma conotação diversa ao **que está explícito no instrumento convocatório**.

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida não comprovou sua habilitação técnica operacional através dos atestados apresentados, em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende **criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação**.

O quantitativo mínimo de serviço e o período de prestação de serviço são condições distintas para habilitação em processo licitatório, e, de modo geral, a legislação que rege a matéria já sedimentada através de jurisprudências não permitem a combinação ou vinculação excessiva e injustificada de ambas as exigências de forma a restringir a competitividade do certame.

Mesmo porque a intenção da recorrente em associar o **quantitativo mínimo de postos a um período mínimo e ininterrupto** , é totalmente inócua , não há no instrumento tal vinculação .

Conforme verifica-se no instrumento convocatório, item 10.10.1 , os licitantes deverão comprovar o mínimo de contrato com prestação de serviços de no mínimo 50% de postos licitados.

Refere-se à capacidade técnico-operacional da empresa, comprovada por atestados que demonstrem a execução de um volume mínimo de serviços como por exemplo os emitidos pela Polícia Militar, SESC MINAS, DSEI.

Já na alínea “a” que versa sobre outra exigência que é a temporal, solicitada a comprovação de pelo menos 3 (três) anos na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do processo de seleção.

Refere-se à experiência da empresa ao longo de um lapso temporal, usualmente limitado a 3 anos, mas sem restringir a aceitação dos atestados a um período cronológico específico. O objetivo é garantir que a empresa tenha experiência e estabilidade no mercado para realizar a contratação, especialmente em serviços contínuos.

Assim a exigência de 3 (três) anos de experiência visa a assegurar solidez e maturidade empresarial.



Caso todos os 6 postos exigidos tivessem que ter o mínimo de experiência de três anos em cada um, a alínea “C” , do Instrumento Convocatório, não faria sentido, haja vista que restou permitido para contagem do prazo de experiência, períodos ininterruptos ou não.

Ora, se é aceito o somatório de atestados para comprovar a experiência mínima por três anos, conforme o item K.3, é totalmente desarrazoado que a empresa recorrente queira que comprovemos 6 (seis) postos por três anos consecutivos.

Conforme o exposto, os argumentos da empresa recorrente não se sustentam a partir do que foi exigido no instrumento convocatório, não devendo prosperar, pois nossos Atestados de Capacidade técnica cumprem rigorosamente sua condição de habilitada, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

DO DIREITO

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

O instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Ante a vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de julgamento objetivo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, não podendo exigir além do que fora previamente definido.

Portanto, não se pode exigir nada além ou aquém do que foi previamente exigido no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Além do que, os requisitos de habilitação demandam interpretação restritiva, não comportando analogias ou extensões interpretativas supervenientes, por aplicação dos princípios da legalidade estrita e da impessoalidade, do caput do art. 37 da Constituição da República, bem como do princípio da isonomia, da vinculação ao edital e julgamento objetivo,

Sobre o assunto, oportuno transcrever excerto do Acórdão 1523/2015 (relator Ministro Substituto Weder de Oliveira) do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Em suma, as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, caso contrário, restringem indevidamente a competitividade do certame, uma vez que podem afastar potenciais licitantes, e comprometem a busca da proposta mais vantajosa para o contratante, com a consequente violação do princípio da economicidade.”



Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção do melhor resultado.

Outrossim a formalidade excessivas sem estar justificadas no instrumento convocatório demonstram obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço, conforme precedentes do TCU, prejudicando os princípios da competitividade e razoabilidade das licitações, bem como da seleção da proposta mais vantajosa.

Vale destacar o decisão proferida no processo “Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998”,

‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que:

1. Conhecida e provida a presente contra razões de recurso, por todo o exposto, demonstrado de maneira cabal e legal que a recorrida comprovou todos os requisitos para sua habilitação e classificação neste certame.
2. Dado prosseguimento ao presente pregão de forma a realizar a homologação em favor da Recorrida.
3. Ressalta-se que na hipótese, ainda que remota, da reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Contagem/MG, 04 de Fevereiro de 2026

SOLUÇÕES FACILITIES LTDA
Jaqueline de F. S. Miguel
Resp. Legal.